

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.330, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22"

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, benefício eventual devido por prazo não inferior a seis meses à mulher vítima de violência doméstica e familiar conceituada pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O presente Projeto de Lei também apresenta uma definição do termo "situação de vulnerabilidade temporária", utilizado no caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Loas, para caracterizar os casos que justificam, entre outras medidas, a instituição de benefícios eventuais pelo Suas.

Nos termos do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, que aprovou a proposição em tela no âmbito daquela Casa, é essencial que o Suas ofereça auxílio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica, visto que sua

dependência econômica muitas vezes as impedem de abandonar os seus agressores.

O presente Projeto de Lei foi originariamente apresentado, no ano de 2011, pelo Senador Humberto Costa – PT/PE, tendo sido aprovado, em 2014, pelo Senado Federal. Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, foi submetido à revisão por esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, segue regime de tramitação com prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar dos quase dez anos de promulgação da chamada Lei Maria da Penha e de sua notoriedade perante grande parcela da população brasileira, são ainda muitos os fatores que levam as mulheres a não denunciarem ou sequer abandonarem os seus agressores. Um deles é a eventual dependência econômica da mulher agredida. Muitas alegam não denunciarem seus companheiros porque, caso eles sejam presos ou simplesmente os abandonem, não terão condições econômicas de sustentar a casa e os filhos do casal.

É certo que a própria Lei Maria da Penha procurou meios para garantir que a dependência financeira da mulher não seja um obstáculo à proteção de sua integridade física e psíquica. Previu-se, por exemplo, como uma das medidas protetivas, a possibilidade de o juiz determinar o pagamento provisório de pensão alimentícia à mulher em situação de violência; ou determinar a suspensão temporária de contratos de compra, venda ou aluguel de propriedades que sejam de posse comum.

Ocorre que tais medidas, de cunho exclusivamente privado, não são suficientes para que se reduzam os casos de violência contra a mulher no Brasil. De fato, o amadurecimento democrático adquirido a partir

da adoção de normas específicas de proteção dos direitos das mulheres, tal qual a Lei Maria da Penha, deve ser atribuído justamente ao entendimento de que a opressão de gênero no âmbito residencial é uma questão que ultrapassa a esfera da intimidade familiar e atinge a esfera pública, sendo, portanto, digna de apropriadas políticas de Estado e não de meras tutelas civilistas.

É por essa razão que somos absolutamente favoráveis ao Projeto de Lei ora em discussão: ele complementa a lógica de tratamento integral conferido pela Lei Maria da Penha, oferecendo mais um importante instrumento de proteção à mulher vitimada. A Lei Maria da Penha não tratou o problema da violência doméstica simplesmente pelo lado do ofensor, imputando-lhe uma pena maior. Pelo contrário, ela buscou empoderar a vítima, criando mecanismos judiciais e de assistência social que dão à mulher condições de dar o primeiro passo e denunciar a agressão sofrida. Faltou-lhe, contudo, assegurar a necessária independência financeira da mulher para que ela possa reconstruir sua história longe de seu ofensor. Este é o escopo do presente Projeto de Lei, que determina o pagamento de benefício eventual previsto no art. 22 da Loas, por não menos de seis meses, à vítima de violência doméstica.

É certo que o presente Projeto de Lei não criará, por si só, a obrigação de pagamento do benefício; e, por essa razão, não tem imediato impacto financeiro ou orçamentário. A Loas estabelece a competência dos Municípios, Estados e Distrito Federal para definir as regras de concessão e o valor dos benefícios eventuais, prevendo-os em sua respectiva legislação orçamentária anual.

Esta proposição apenas sinaliza aos Estados, Municípios e Distrito Federal a necessidade de criarem benefícios eventuais às mulheres que precisam valer-se da proteção instituída pela Lei Maria da Penha. Como tal, apresenta-se mais como uma norma programática do que efetivamente de aplicação ou execução imediata. Trata-se da mesma lógica empregada pela Lei nº 11.258, de 2005, que alterou o art. 23 da LOAS para explicitar a necessidade de o Suas disponibilizar serviços socioassistenciais voltados às crianças e adolescentes e às pessoas em situação de rua. A previsão de concessão de benefícios eventuais às mulheres vítimas de violência, apesar de muito importante, do ponto de vista orçamentário consubstancia mera diretriz para a atuação futura dos entes federados no âmbito da Assistência Social.

Cabe, por fim, ressaltar a importância de o Estado emvidar esforços para combater a violência doméstica, cujas vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente. Toda a sociedade é afetada. A violência doméstica reproduz e alimenta um aprendizado que não fica restrito às paredes do lar. Crianças e jovens que crescem nesse meio geralmente respondem aos conflitos quotidianos usando a linguagem aprendida em casa, a da violência. Dar meios, portanto, à mulher vítima de violência para soerguer-se longe de seu ofensor é uma forma não só de resguardar os valores da família, mas também de garantir uma convivência pacífica a toda a sociedade.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator